



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.745 - SP (2012/0023597-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CÉSAR ENVERNIZE MENDES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DECORRENTE DO FATO DA ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.
2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.
3. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não implica a nulidade do processo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.745 - SP (2012/0023597-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por César Envernize Mendes, contra decisão de e-fls. 129/131, por meio da qual, unipessoalmente, neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se pugnava pelo reconhecimento de nulidade absoluta na ação penal a que responde o paciente, em razão da abertura de vistas ao Ministério Público após o oferecimento de resposta à acusação.

Na decisão singular ficou consignado não ser cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, não se constatando no caso manifesto constrangimento ilegal para ser sanado pela via eleita. Nesse sentido, destaquei que a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não implica a nulidade do processo.

Alega o agravante, em síntese, que "(...) o constrangimento ilegal que pesa em desfavor do agravante é nítido, pois, sem que houvesse qualquer dispositivo legal, possibilitou-se que o Ministério Público Federal manifestasse, em verdadeira contestação, e refutasse as teses postas na resposta à acusação" e afastar a utilização de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio no caso em questão, data venia não parece ser a decisão mais acertada. A uma porque o *writ* impetrado em favor do agravante foi, como já dito, impetrado anterior ao entendimento proferido pelo col. STF relativo à existência de recurso específico para atacar decisão advinda de denegação de ordem de *habeas corpus* e, em segundo lugar, porque os entendimentos nesse sentido estão longe de serem pacíficos" (e-fl. 143). Alega, ainda, ofensa ao princípio da colegialidade (e-fls. 146/147).

Requer, diante disso, seja provido o agravo e, em consequência, concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.745 - SP (2012/0023597-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao negar seguimento ao *writ*, disse eu o seguinte:

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de César Envernize Mendes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 334, § 1º, e 180, § 2º, ambos do Código Penal.

Neste *writ*, aponta, em abreviado, a existência de nulidade absoluta, consistente na abertura de vistas ao Ministério Público após o oferecimento de resposta à acusação.

Pede, liminarmente, o sobrestamento do processo-crime. No mérito, pugna pela anulação da ação penal a partir da abertura de vistas ao Parquet ou pelo desentranhamento da peça apresentada pelo órgão ministerial.

A liminar foi indeferida (e-fls. 86).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (e-fls. 65/68).

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração. Cumprindo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que este Tribunal defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

A respeito, vale transcrever excerto do voto condutor do acórdão impugnado (e-fls. 54/56):

(...) Em suas informações, acompanhadas de cópias dos autos, narrou o MM. Juízo *a quo* que a denúncia foi recebida em 18.4.07 (fl. 61), sendo que o paciente foi devidamente citado e interrogado (fls. 63/64) e apresentou defesa prévia (fl. 67). Acrescentou que com a entrada em vigência da Lei n. 11.719/08, foi determinado que os réus respondessem à acusação por escrito (fl. 76v.). O paciente e os demais denunciados apresentaram suas respostas escritas (fls. 77/94v.). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou sobre as alegações e requereu o prosseguimento do feito (fls. 39/45), sobrevindo, em 15.05.11, decisão às fls. 799 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito principal, que afastou as preliminares arguidas, realizou o juízo de absolvição sumária, entendendo não estarem presentes as hipóteses para esta, manteve o recebimento da denúncia (...) (...) Por outro lado, considerando que a defesa apresentou questão que não havia sido suscitada anteriormente, em homenagem ao princípio do contraditório, a parte contrária deve ter oportunidade para se manifestar, não se configurando a nulidade arguída.

Com efeito, a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não implica a nulidade do processo.

O Código de Processo Penal não prevê que o Ministério Público seja ouvido sobre as teses apresentadas pela defesa em sua resposta à acusação. No entanto, se o magistrado, antes de decidir nos termos do art. 397, abre oportunidade à acusação para se manifestar sobre a defesa prévia, não enseja nulidade por ofensa ao devido processo legal.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OITIVA INDEVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA SOBRE AS TESES DA DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, firmou-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. Caso em que o juiz, antes de decidir nos termos do art. 397 do CPP, oportunizou ao Ministério Público manifestar-se sobre as teses apresentadas pela defesa em sua resposta à acusação.

4. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa, não é causa de nulidade do processo.

5. Ordem não conhecida.

(HC 245.994/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

HABEAS CORPUS. CALÚNIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, PORQUE NÃO FORAM JUNTADAS AOS AUTOS AS TRANSCRIÇÕES DAS FITAS DE VÍDEO. NULIDADE DECORRENTE DO FATO DE TER SIDO ABERTA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

a) A matéria relativa à falta de justa causa, por ausência da juntada das fitas de vídeo, demanda análise aprofundada do conjunto probatório, defeso em tema de habeas corpus.

b) A abertura de vista ao Ministério Público após o oferecimento da defesa prévia não acarreta nulidade, podendo caracterizar, no máximo, irregularidade processual.

c) Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem.

(HC 143022/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus (arts. 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Reafirmo o que disse. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não implica a nulidade do processo.

Além dos julgados desta Corte já mencionados na decisão combatida, ressalto que a mesma questão já foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do *Habeas Corpus* n. 105.739, Relator o Ministro Marco Aurélio, tendo a Primeira Turma daquela Excelsa Corte firmado entendimento no mesmo sentido que aqui se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceu. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DEFESA PRÉVIA – ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. **Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal.** (HC 105739, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-27-02-2012)

Por oportuno, destaco as sucintas e objetivas razões apresentadas no voto do emintente Relator, Ministro Marco Aurélio:

O Juízo abriu vista ao Ministério Público para pronunciar-se quanto à sequência, ou não, da ação penal. Descabe, na espécie, transportar para tal fase a ordem imperiosa alusiva às alegações finais, quando, aqui sim, considerado até mesmo precedente de minha lavra, citado na inicial – *Habeas Corpus* nº 76.953/MT –, é impossível a inversão da ordem prevista em lei, ouvindo-se, após apresentação das alegações finais pela defesa, o Ministério Público. **No caso, a audição deste se deu em momento peculiar, estranho ao espaço destinado às alegações finais, antes mesmo da designação de audiência. O que houve, na espécie, foi a observação de princípio medular do processo-crime – o contraditório.**

Por tais fundamentos, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0023597-9

AgRg no
HC 232.745 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1106612002 200261020115530 201103000212680 212680820114030000
92542420084036102

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CÉSAR ENVERNIZE MENDES
CORRÉU : GUSTAVO LEANDRO FRANCISCONI
CORRÉU : MAURÍCIO FRANCISCONI
CORRÉU : ROMER ATHAYDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR ENVERNIZE MENDES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.